



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06572/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Poço Dantas

Exercício: 2020

Responsável: Joao Bosco da Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01951/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB, Sr. João Bosco da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poço Dantas, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. João Bosco da Silva;
- 2) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Poço Dantas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06572/21

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06572/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, Sr. João Bosco da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Por meio de relatório inicial da prestação de contas anual, fls. 183/192, a Auditoria destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 785.499,96;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 781.625,68;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo atendeu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, relata que a remuneração de vereadores está em desconformidade com o art. 37, X da Carta Magna.

Após citação eletrônica, o gestor responsável encaminha defesa (Doc. TC. nº 53045/21).

Em relatório de análise da defesa, fls. 216/219, a unidade técnica verifica que a remuneração anual percebida por cada vereador foi de R\$ 49.800,00 (R\$ 4.150,00 x 12 meses) e que este montante ficou abaixo do valor fixado na Lei 300/2016 que foi de R\$ 60.000,00 (R\$ 5.000,00 x 12 meses). Por fim, sugere a relevação da falha.

Os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1583/21, fls. 222/224, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca, em síntese:

- De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores;
- o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento.

Ao final, pugna pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. João Bosco da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06572/21

3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Poço Dantas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e
4. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria no exame da prestação de contas em análise, como também pelo *Parquet*, não macula as presentes contas, ensejando recomendação ao gestor para que observe os limites traçados na Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

1. REGULARIDADE da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poço Dantas, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. João Bosco da Silva;
2. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Poço Dantas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO